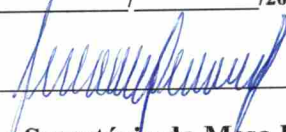




ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

CONTROLE DE PLENÁRIO		
EXPEDIENTE: <u>19 / 02</u> /2026		
PEDIDO DE VISTA: _____ / _____ /2026	Aprovado ()	Reprovado ()
PEDIDO RETIRADA: _____ / _____ /2026	Aprovado ()	Reprovado ()
PEDIDO DE (RE) INCLUSÃO NA PAUTA: _____ / _____ /2026		
<u>DECISÃO PLENÁRIA</u>		
VOTAÇÃO: Único: <u>20 / 04</u> /2026	Aprovado (X)	Reprovado ()
VOTAÇÃO: Primeiro Turno: _____ / _____ /2026	Aprovado ()	Reprovado ()
VOTAÇÃO: Segundo Turno: _____ / _____ /2026	Aprovado ()	Reprovado ()
VOTAÇÃO DE VETO: _____ / _____ /2026	Aprovado ()	Rejeitado ()
VOTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO: _____ / _____ /2026	Aprovado ()	Reprovado ()
 _____ Secretário da Mesa Diretora		



Projeto de Lei Legislativo nº 07 / 2026

Estabelece diretrizes para o fortalecimento da Educação Física no currículo da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Município de Diamantino-MT e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes municipais para o incentivo e fortalecimento da Educação Física como componente curricular da Educação Infantil (pré-escola) e do Ensino Fundamental nas instituições de ensino das redes pública e privada de Diamantino-MT.

Art. 2º São objetivos do incentivo à Educação Física escolar:

- I - o desenvolvimento motor global, aprimorando habilidades grossas e finas;
- II - a promoção da saúde física, cardiovascular e o combate ao sedentarismo infantil;
- III - o estímulo ao desenvolvimento cognitivo, favorecendo a concentração e o aprendizado;
- IV - o fortalecimento da saúde emocional, autoconfiança e redução de sintomas de ansiedade;
- V - a socialização, a cooperação e o respeito às regras e à diversidade;
- VI - o incentivo à participação dos alunos e de suas famílias nas práticas esportivas escolares.

Art. 3º A oferta da Educação Física observará as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A organização pedagógica e a carga horária observarão o planejamento da Secretaria Municipal de Educação, visando garantir a eficácia do desenvolvimento motor dos estudantes.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 4º O currículo de Educação Física poderá contemplar as seguintes unidades temáticas: Brincadeiras e Jogos, Esportes, Ginásticas, Danças, Lutas e Práticas Corporais de Aventura, respeitando a faixa etária dos alunos.

Art. 5º Fica assegurado o acesso à Educação Física adaptada aos alunos com deficiência ou necessidades especiais, garantindo a inclusão plena.

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover a capacitação continuada para os profissionais da área e desenvolver programas que estimulem a prática regular de atividades físicas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 09 de fevereiro de 2026.


WILSON PENTECOSTE DOS SANTOS
Vereador-PL



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir diretrizes para a oferta da Educação Física nas instituições de ensino de Diamantino. A proposta visa garantir o desenvolvimento saudável das crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, propiciando benefícios que transcendem o aspecto físico.

1. Dos Benefícios do Desenvolvimento Integral:

A prática sistematizada da Educação Física auxilia no desenvolvimento motor (correr, pular, lançar), essencial nesta fase da vida. Além disso, contribui para a saúde física, prevenindo a obesidade infantil; para o desenvolvimento cognitivo, melhorando a concentração; e para a saúde emocional, através da liberação de endorfinas que promovem bem-estar.

2. Do Amparo na BNCC e Diretrizes Nacionais:

A proposta está rigorosamente alinhada à **Base Nacional Comum Curricular (BNCC)** e às **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI - Resolução CNE/CEB nº 5/2009)**. O Art. 9º das DCNEI estabelece que os eixos estruturantes são as interações e a brincadeira, assegurando os direitos de conviver, brincar e explorar. No Ensino Fundamental, a disciplina organiza-se em Unidades Temáticas essenciais para a formação de cidadãos ativos.

3. Da Legalidade e Iniciativa Parlamentar:

Esta iniciativa guarda harmonia com a Lei Orgânica de Diamantino e respeita o [Estatuto dos Servidores \(Lei 006/90 e LC 078/2022\)](#). Ao fixar "Diretrizes", este Legislativo exerce sua competência concorrente para legislar sobre educação, sem invadir a competência administrativa do Executivo ou criar despesas obrigatórias imediatas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa para as famílias diamantinenses.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 09 de fevereiro de 2026.


WILSON PENTECOSTE DOS SANTOS

Vereador-PL



PARECER N.º 07/2026

Assunto: PROJETO DE LEI 007/2026

Autoria: Ver. Wilson Pentecostes dos Santos

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 07/2026, de autoria do Vereador Wilson Pentecostes dos Santos, que "estabelece diretrizes para o fortalecimento da Educação Física no currículo da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Município de Diamantino-MT e dá outras providências".

Foi apresentada a justificativa para a propositura do projeto de lei em epígrafe, nos seguintes termos:

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir diretrizes para a oferta da Educação Física nas instituições de ensino de Diamantino. A proposta visa garantir o desenvolvimento saudável das crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, propiciando benefícios que transcendem o aspecto físico.

1. Dos Benefícios do Desenvolvimento Integral:

A prática sistematizada da Educação Física auxilia no desenvolvimento motor (correr, pular, lançar), essencial nesta fase da vida. Além disso, contribui para a saúde física, prevenindo a obesidade infantil; para o desenvolvimento cognitivo, melhorando a concentração; e para a saúde emocional, através da liberação de endorfinas que promovem bem-estar.

2. Do Amparo na BNCC e Diretrizes Nacionais:

A proposta está rigorosamente alinhada à **Base Nacional Comum Curricular (BNCC)** e às **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI - Resolução CNE/CEB nº 5/2009)**. O Art. 9º das DCNEI estabelece que os eixos estruturantes são as interações e a brincadeira, assegurando os direitos de conviver, brincar e explorar. No Ensino Fundamental, a disciplina organiza-se em Unidades Temáticas essenciais para a formação de cidadãos ativos.

3. Da Legalidade e Iniciativa Parlamentar:

Esta iniciativa guarda harmonia com a Lei Orgânica de Diamantino e respeita o Estatuto dos Servidores (Lei 006/90 e LC 078/2022). Ao fixar "Diretrizes", este Legislativo exerce sua competência concorrente para legislar sobre educação, sem invadir a competência administrativa do Executivo ou criar despesas obrigatórias imediatas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa para as famílias diamantinenses.



É o relatório com a síntese do necessário.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

As diretrizes e bases da educação nacional estão dentre as matérias em que a Constituição Federal atribuiu a iniciativa privativa da União para legislar (art. 22, XXIV).

Nesse contexto foi editada a Lei 9394/93, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, de modo que o art. 26, §3º, Lei 9394/96, estabelece que “A *educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica*”.

O art. 26, *caput*, da Lei 9394/93 dispõe que “Os **currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.**”

O texto do PLL nº 07/2026 foi redigido de forma a respeitar a **Reserva de Administração**:

- Art. 1º e 2º: Estabelecem diretrizes e objetivos de caráter abstrato e genérico, visando a eficácia do direito constitucional à educação e saúde.
- Art. 3º e Parágrafo Único: O projeto é cuidadoso ao determinar que a oferta observará as normas do Conselho Municipal de Educação e o planejamento da Secretaria Municipal de Educação. Isso demonstra que a lei não invade a gestão operacional da rede de ensino, mas sim estabelece o norte político-pedagógico.
- Art. 4º: Ao listar unidades temáticas como “Brincadeiras e Jogos” e “Lutas”, o texto apenas reflete o que já é previsto na BNCC, reforçando a conformidade com a legislação federal (Lei 9394/96).

Não se vislumbra alteração da grade curricular nacional, o que seria competência privativa da União. O projeto exerce a competência de **interesse local** (art. 30, I, CF) ao adaptar e incentivar a prática da Educação Física — inclusive a adaptada para alunos com deficiência (Art. 5º) — dentro da realidade diamantinense.

Sob a ótica da constitucionalidade, destaca-se o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) em caso análogo (Direta de Inconstitucionalidade 2122354-56.2024.8.26.0000), que fundamenta a presente análise:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

“3. Usurpação de competência da União não evidenciada - Inexistência de disposição que altere a grade curricular de ensino - Competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, além de proteção à infância e juventude (art. 24, incisos IX, XIV e XV da CF) - Municípios que podem legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal). 4. Artigo 3º - Autorização para a realização de convênios - Inadmissibilidade - Ingerência indevida na organização administrativa - Desrespeito aos princípios da Reserva de Administração e da Separação dos Poderes - Reconhecimento - Afronta aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, e XIX, alínea “a”, e 144, todos da Carta Paulista. 5. Ação parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2122354-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024)”

Ressalte-se que a proposição fixa diretrizes gerais, respeitando a autonomia pedagógica e a competência concorrente para legislar sobre educação.

3. DA CONCLUSÃO

Em razão do Exposto, opina-se pelo prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 007/2026, de autoria do Ver. Wilson Pentecostes dos Santos.

Salienta-se que, o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Educação, Saúde e Assistência Social, para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 09 de março de 2026.


**ALINE SIMONY
STELLA**

Assinado de forma digital
por ALINE SIMONY STELLA
Dados: 2026.03.09 16:53:47
-04'00"

Aline Simony Stella -OAB/MT 16.673/O



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

DECISÃO PLENÁRIA: <u>20 / 04</u> /2026 <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO () REPROVADO
Secretário: <u></u>
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei Legislativo nº 007/2026 - Estabelece diretrizes para o fortalecimento da Educação Física no currículo da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Município de Diamantino-MT.

Autor: **Wilson Pentecoste dos Santos** – Vereadora ~~(B-130)~~

RELATÓRIO

Nos termos do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diamantino, compete a esta Comissão examinar a proposição quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

A matéria insere-se na competência concorrente do Município para legislar sobre educação e proteção à saúde (Art. 30, I e II da CF/88).

O projeto respeita as normas gerais da União, citando expressamente o alinhamento com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), por estabelecer "diretrizes" e não criar atribuições específicas ou despesas imediatas e obrigatórias para órgãos do Poder Executivo, a iniciativa parlamentar não invade a competência privativa do Prefeito, mantendo harmonia com a Lei Orgânica Municipal.

O texto observa o Estatuto dos Servidores e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Resolução CNE/CEB nº 5/2009).

A redação está clara, com artigos bem estruturados e observância à Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração das leis.

VOTO DA RELATORIA: Pelo exposto, o projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou de técnica legislativa. As diretrizes propostas buscam o bem-estar e o desenvolvimento integral dos estudantes diamantinenses.

É o Relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DA RELATORA

PARECER N.º 022/2026

A Comissão de Constituição e Justiça, acompanha o voto da Relatoria e manifesta-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Legislativo nº 07/2026.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2026.


Ver. Michele Cristina Carrasco Mauriz
Relatora/Presidente


Ver. Alex Rupolo
Membro



DECISÃO PLENÁRIA: 20 / 04 /2026 (X) APROVADO () REPROVADO

Secretário: _____

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei Legislativo nº 007/2026 - Estabelece diretrizes para o fortalecimento da Educação Física no currículo da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Município de Diamantino-MT, e dá outras providências.

Autor: **Wilson Pentecoste dos Santos** – Vereador(PL)

Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social a opinar sobre todas as proposições pertinentes a ela conferidas em seu artigo 69, Inciso IV do Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de Lei que visa fixar diretrizes para o fortalecimento da disciplina de Educação Física na rede municipal de ensino. A CCJ já exarou parecer favorável à tramitação da matéria.

No mérito que compete a esta Comissão, a proposta é de alta relevância social e pedagógica. O fortalecimento da Educação Física escolar, desde a primeira infância, é essencial para o desenvolvimento psicomotor, cognitivo e social dos alunos.

A proposição alinha-se às seguintes necessidades do município: **Saúde Preventiva:** O incentivo à atividade física no ambiente escolar combate o sedentarismo e a obesidade infantil; **Formação Integral:** A disciplina contribui para o aprendizado de valores como disciplina, trabalho em equipe e respeito às regras; **Diretrizes Pedagógicas:** As diretrizes propostas oferecem suporte para que o currículo municipal esteja em harmonia com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), respeitando as especificidades locais.

A medida não invade competência privativa do Executivo, uma vez que estabelece diretrizes gerais de fortalecimento, e não a criação de novos cargos ou alteração imediata de dotação orçamentária.

VOTO: Pela importância da matéria para a qualidade do ensino e a promoção da saúde escolar em Diamantino, manifesto-me **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Legislativo nº 007/2026.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

PARECER N° 007/2026

Os membros comungam com o Relatório apresentado pela Relatora e manifesta pela à aprovação, discussão e votação em Plenário.

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, 13 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI
Data: 20/04/2026 09:06:44-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Relator/Presidente: **Monnize da Costa Dias Zangeroli – Vereadora/União**

Vice-Presidente: **Gonçalina da Costa Souza – Vereadora/PSD**

Membro: **Diocelio Antunes Pruciano - Vereador/União**